



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10725.000545/99-17

Recurso nº : 143681

Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex: 1997

Recorrente : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF

Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006.

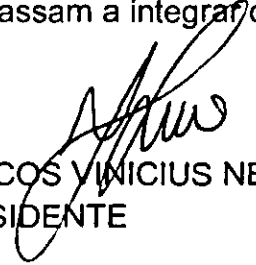
Acórdão nº : 107-08.570

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS POR EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – INVESTIMENTOS - CARÁTER DE PERMANÊNCIA. A intenção de permanência pode ser presumida, em função de critérios estabelecidos em lei, a exemplo da participação em sociedades coligadas e controladas de que trata o art. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/76, conforme Parecer Normativo CST nº 108/78, subitem 7.1.1.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se à exigência decorrente, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : LUIZ MARTINS VALERO, NILTON PÊSS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e RENATA SUCUPIRA DUARTE.



Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

Recurso nº : 143681
Recorrente : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de lançamento relativo ao IRPJ e contribuição social do ano-calendário 1996, em que foi aplicada a multa de 75%.

A infração refere-se a apuração indevida do resultado na alienação do investimento avaliado pelo valor do Patrimônio Líquido, conforme descrito no anexo de fls. 228 a 233. A base legal para o lançamento deu-se nos art. 195, incisos I e II, 197, parágrafo único e outros dispositivos mencionados no anexo: Lei nº 6.404/76, art. 179, inciso III, PN CST nº 108/78, item 7.4, PN CST nº 78/78, itens, 3, 3.1 e 5, IN SRF 71/78, item 7.

No referido anexo consta que foi glosado o tratamento contábil e, por conseguinte, o tributário dado pela contribuinte a um conjunto de operações de aquisição e alienação de participações societárias. **As operações foram realizadas no curso do ano de 1996, juntamente com outras duas empresas, que a contribuinte veio a incorporar em 1997, a Distribuidora Ita Minas Ltda e a Ita Medicamentos Ltda (fls. 213 a 222). O lançamento se refere a elas também, em autos de infração individuais, e contidos neste processo.**

Detalha-se a seguir as operações de compra e venda de participações societárias, contidas no anexo ao auto de infração:

1) Em 04.09.96, a ITA toma empréstimo no Banco Bozano Simonsen, com prazo até 27.12.96, para a compra de ações das empresas GOLDEN RIVER e FERAX (24,98% do capital social de cada empresa), cuja vendedora das ações é a empresa SASSA PARTICIPAÇÕES que pertence ao Grupo Bozano Simonsen;

2) O Banco Bozano Simonsen é procurador da ITA na transação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

3) No instrumento particular de compra e venda de ações e outros pactos, documento firmado entre a ITA (compradora) e a SASSA (vendedora), esta tem o direito à opção de recompra das ações até 31.12.96, pelo mesmo preço.

4) Em 27.12.96, a ITA recebe dividendos dessas empresas, vende as ações pelo mesmo preço de aquisição para o Banco Bozano Simonsen Holdings Ltda, e paga o empréstimo efetuado no Banco Bozano Simonsen;

5) Na contabilidade, essas participações são lançadas como investimento permanente e, avaliadas pelo método da equivalência patrimonial; apuram-se perdas que diminuem o Lucro Real da ITA.

Entendeu a fiscalização que não são válidos os procedimentos da contribuinte, pois foi utilizado o conceito de avaliação de investimento por equivalência patrimonial, resultando esta utilização na apuração de uma perda na alienação do investimento, de que a contribuinte se compensa contabilmente, ocasionando a diminuição de seu lucro líquido e, por conseguinte, o IR e CSLL devidos.

Acrescentou que os contratos apresentam cláusula na qual a ITA se obriga a revender essas participações para a SASSA, se esta o desejar, pelo mesmo preço de aquisição, até 31.12.96, menos de quatro meses depois, não se revestindo, pois, a operação de caráter permanente, necessários para a aplicação do método de equivalência patrimonial. E que a intenção foi a perspectiva de ganhos dos dividendos. Ressalta que se confirmou a alienação das ações, nas condições originalmente previstas, em 27.12.96, na mesma data da distribuição dos dividendos, para a SIMONSEN HOLDING (fls. 223 e 227), empresa do grupo BOZANO SIMONSEN.

Além disso, a intenção da venda em curto prazo é corroborada pelo fato da aquisição (para cada empresa do grupo ITA) ter sido efetuada por empréstimo dado pela Bozano Simonsen, garantido pelas mesmas ações, a vencer em 27.12.96, data da alienação (contratos de fls. 142, 178 e 199).

Ressaltou a fiscalização que a aplicação do método de equivalência patrimonial e quiçá toda a operação, está a serviço apenas de diminuição da carga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

tributária da contribuinte, chegando-se ao absurdo de buscar a contribuinte, ressarcir-se de uma "perda" numa venda a um preço, o qual já estava aceito desde o momento do início do negócio. Sustentou que houve impropriedade na referida utilização, e que na verdade observa-se um caso onde operações são apresentadas, como investimento permanente em sociedades coligadas e controladas com a única finalidade de obter vantagens tributárias, configurando caso típico de abuso de direito.

A tabela abaixo demonstra da perda na alienação de investimentos da Ita Representações:

Descrição	Data	R\$ 1,00
Aquisição de investimentos	04/09/96	12.100.185
Equivalência patrimonial	27/12/96	3.129.024
Dividendos recebidos	27/12/96	(2.039.815)
Saldo dos investimentos	27/12/96	13.089.394
Alienação dos investimentos	27/12/96	12.000.000
Resultado na alienação		1.089.394

Obs. O resultado da alienação da Ita Minas é de R\$ 729.991,92 e da Ita Medicamentos é de R\$ 909.692,82.

A tabela abaixo demonstra o cálculo da equivalência patrimonial, contabilizada em 27.12.96:

Equivalência patrimonial	Data	Golden River S/A R\$ 1,00	Ferax S/A R\$ 1,00
Patrimônio líquido das investidas	30.11.96	26.460.779	26.474.508
Dividendos propostos nas investidas	30.11.96	3.815.000	3.815.000
Patrimônio líquido ajustado		30.275.779	30.289.508
Participação nas investidas		24,98%	24,98%
Saldo contábil dos investimentos	30.11.96	7.562.889	7.566.319



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

Valor da aquisição das ações (-)	04.09.96	(6.000.092)	(6.000.092)
Equivalência patrimonial		1.562.797	1.566.227
Equivalência patrimonial contabilizada	27.12.97	3.129.024	

O valor glosado é de R\$ 3.129.024,00 (ITA), R\$ 2.609.692,82 (Ita Medicamentos) e R\$ 2.090.361,80 (Ita Minas).

II - DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Transcrevo os argumentos apresentados na impugnação, a partir do relatório contido na decisão da Turma Julgadora:

a) *O auto de infração seria nulo, pois, os Auditores não conseguiram relacionar os fatos à tipificação legal, ou seja, não há disposição legal infringida, implicando em cerceamento do direito de defesa;*

b) *Afirma que obrigatoriamente os investimentos realizados por ela tinham que ser registrados no permanente de acordo com o art. 328 do RIR/94, cita ainda o item 4 do PN-CST nº 107/78, e o item 10 do Parecer de orientação CVM nº 17/89;*

c) *Anexos acórdãos do Conselho dos Contribuintes e opiniões doutrinárias a respeito da sua classificação contábil;*

d) *Alega que a multa de 75% representa confisco.*

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Argumentou que a contribuinte não observou a legislação comercial quando registrou a compra das ações no ativo permanente, uma vez que não tinham caráter permanente, devendo ser registradas no ativo circulante e nesse caso não vale a regra de serem avaliadas pelo valor do patrimônio líquido. As operações de compra e recompra não tiveram a intenção de permanência, assim, o seu registro na conta investimento teve o único objetivo de diminuir a tributação.



Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

Quanto ao Parecer CVM nº 17/89, considerou que não foi publicado para dar suporte a operações de compra e venda com cláusula de recompra, como no caso em questão. Em relação ao PN-CST nº 108/78, afirma que o contexto de sua edição era evitar que investimentos permanentes escapassem da correção monetária, mas, que no presente caso, o abuso é classificar as operações como investimentos. Além disso, quanto à presunção citada no parecer para classificar e investimentos operações entre coligadas, esta presunção não é absoluta como quer o contribuinte, e no caso está claro e cristalino que não havia intenção de permanência na operação e que provavelmente só foi realizada para, no mínimo, distribuir os dividendos de uma para a outra empresa.

Considerou o lançamento da multa procedente.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão foi dada em 06.09.2004 e o recurso voluntário foi apresentada em 01.10.2004 e foi apresentada a relação de bens para arrolamento.

Argumenta que adquiriu em 04.09.96, da Sassa Participações Ltda, 24,98% das ações da Golden River S/A e 24,98% das ações da Ferax S/A (fls. 144 a 147). A operação foi realizada também pela Distribuidora Ita Minas que adquiriu 16,66% das ações da Ferax S/A e 16,66% das ações da Golden River S/A (fls. 180 a 165). A Ita Medicamentos, adquiriu 20,82% das ações da Ferax S/A e 20,82% das ações da Golden River S/A (201 a 207).

A operação foi realizada visando oportunidade negocial, investimentos em sociedades lucrativas e conseqüentemente a participação em seus lucros, o que veio a ocorrer porque as investidas pagaram relevantes dividendos.

Como a intenção das investidoras era a de permanecer com os investimentos, a compra das ações foi contabilizada no ativo permanente, subgrupo investimentos, conforme determina a legislação fiscal e societária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

Tendo recebido os dividendos em montante significativo, julgou que alcançou o intento inicialmente esperado e alienaram as participações societárias à Bozano Simonsen Holdings Ltd.

Quando da alienação foi procedida a avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, conforme art. 377 do RIR/94. Entende que nenhuma irregularidade se depura do tratamento contábil adotado e que, seja pelo método de avaliação pelo valor do patrimônio líquido, seja pela aferição de que a avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial não produz efeitos no resultado tributável.

Argumenta que os dispositivos legais citados no auto de infração são genéricos e incompatíveis com a descrição dos fatos, ferindo o art. 142 do CTN, o que tornaria o lançamento nulo.

Também argumentou que a decisão de primeira instância não enfrentou todos os pontos abordados na peça impugnativa, conformando-se com a inaceitável generalidade. Que o voto condutor do julgamento, apenas ratificou que o método de avaliação das aquisições societárias, utilizado, estaria equivocado, mas que não houve a depuração dos prejuízos que efetivamente causariam ao fisco. Que os comentários a respeito da "Inexistência de efeitos no resultado tributável" (fls. 293), no que se refere ao método da equivalência patrimonial, sequer mereceram qualquer fundamento, tampouco qualquer aferição numérica. A ausência de fundamentação implica em flagrante nulidade, por implicar no cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito alegou que houve interpretação equivocada dos contratos porque as sociedades do grupo Ita davam a opção às vendedoras de recomprarem as ações, que seria uma faculdade e não uma obrigação.

Alega que o fisco inobservou total ou parcial as normas expendidas, pois indicou como fonte de sua pretensão, o item 7.4 do Parecer Normativo da CST nº 108/78, mas, que o item 7.1 do próprio ato, corrobora os intentos da recorrente quanto ao mérito



Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

de equivalência patrimonial e como os investimentos eram relevantes e realizados em sociedades coligadas, outra classificação contábil não poderia ser adotada senão a de investimento permanente, ao rigor da lei e como é o entendimento da CST. Considera a redação do parecer clara, não comportando em presunções e que quem se equivoca alicerçado em presunções é a fiscalização que presume que as operações de aquisição de participações societárias não foram efetivadas em caráter permanente. Acrescenta que nem mesmo o dispositivo legal infringido é citado, isto porque, não existe base legal para a autuação.

Cita o art. 328 do RIR/94, para afirmar que a lei exige e obriga, independentemente do caráter de permanência, a avaliação pelo método adotado pela recorrente e que ainda que o investimento efetuado não representasse interesse de alienação, mas, mesmo que essa fosse a intenção, somente pelas disposições desse artigo continuariam os investimentos sendo avaliados pelo método da equivalência patrimonial e que por isso o Regulamento sequer foi citado na peça lavrada pelo fisco.

Alega que as normas societárias também alicerçam o procedimento efetivado, conforme item 10 do Parecer de Orientação CVM nº 17/89, e que mesmo se no caso se cogitasse a recompra, o que não se verifica, sob os dizeres desse parecer, as aquisições de participações societárias devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Ressalta que o valor investido de R\$ 12.000.185,00 representa 58,23% do patrimônio líquido, o que evidencia a relevância dos investimentos e que os mesmos foram feitos em sociedades coligadas.

Destaca que inúmeros são os entendimentos que ratificam seus procedimentos, porque alicerçados nos comandos normativos. Cita jurisprudência.

Aduz que a operação é lícita porque investimentos em controladas são por definição de natureza permanente e que ainda que não houvesse a intenção de permanência, caberia o procedimento adotado. Que não houve abuso de direito, que os as



Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

formas e meios adotados foram lícitos não tendo havido qualquer espécie de fraude ou simulação, que não se pode dizer que todas as operações que trazem economia de tributos constituem abuso de direito.

Argumenta que o contribuinte possui o legítimo direito de buscar, entre as formas admitidas em lei, aquela que lhe é mais vantajosa, na concretização de um negócio comercial e que essa prática é lícita, ainda que sem motivo econômico, pois o ordenamento jurídico não o exige, embora o mesmo tenha sido fator primordial no caso em questão. Cita acórdão da CSRF nº 1.874 de 15.05.95 e doutrina.

Discorda da decisão de primeiro grau que teria entendido que a avaliação pelo método da equivalência patrimonial seria uma reavaliação espontânea, o que não teria cabimento, pela absoluta falta de previsão legal. Também cita jurisprudência.

Argumenta ainda, que inexistem efeitos no resultado tributável e que a Turma Julgadora não formulou qualquer pronunciamento quanto à inexistência de efeitos no resultado tributável. Justifica dizendo que foi contabilizado um ganho, que foi excluído do resultado tributável para fins de IR e CS. A não inclusão do ajuste de equivalência patrimonial na base de cálculo dos citados tributos encontra guarida no art. 332 do RIR/94 e art. 2º da Lei nº 7.689/88.

Por fim, discorda da multa de 75%, porque não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Não teve a intenção de lesar o fisco, apenas cumpriu as normas editadas o que não constitui fundamentação plausível para a imposição de penalidades. Argumenta que não foi apreciada a questão de que não se apresenta exigível penalidade de cunho compensatório. E que a rigor, os tributos foram recolhidos, as operações foram devidamente lançadas, os procedimentos contábeis foram os regulares as declarações e informes fiscais foram apresentados e que, as multas desse caráter, imputadas somente em razão de levantamento fiscal, não podem prevalecer. Também discute o princípio da vedação de utilização de tributos com o caráter de confisco que também deve ser aplicado às penalidades que decorrem das obrigações principais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

Acrescenta que não existem fundamentos para a imposição de penalidades, tipificadas no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Ressalta que o tributo foi autodeclarado antes de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal e que em tais circunstâncias não poderiam ser exigidas penalidades superiores à multa de mora de 20%. Mas que tal entendimento também beneficia integralmente o erário público, pois as declarações foram prestadas pela recorrente, implicando também na dispensa das multas de mora mediante aplicação do dispositivo de denúncia espontânea, art. 138 do CTN, sem prejuízo dos comandos do parágrafo único do art. 100 do mesmo diploma legal.

Também ressalta que o recolhimento dos tributos apurados, mediante as reduções facultadas em lei, não pode estar vinculado aos prazos que antecedem às conclusões proferidas na fase de contencioso administrativo. Somente após o implemento da coisa julgada administrativa, imperioso que sejam conferidos os prazos para recolhimento com as deduções máximas auferidas nos citados dispositivos. Conclui que as multas compensatórias não podem superar o montante de 37,5% (com redução de 50%).

Em síntese, pede:

a) decretação da nulidade do acórdão DRJ/BSA nº 10.642/04, considerando que o não suprimento da ausência de tipificação dos dispositivos legais infringidos, bem como da ausência de fundamentação no que se refere a todas as razões de defesa (art. 31 do Decreto nº 70.235/72), implicam no cerceamento do direito de defesa;

b) Caso, contrário, que se reveja o acórdão reconhecendo-se a insubsistência dos lançamentos porque:

b1.) a adoção do método de equivalência patrimonial na avaliação de investimentos encontra lastro normativo nas disposições dos itens 4, 5, 7.1 do Parecer Normativo da CST nº 17/89, os arts. 377 e 328, do RIR/94, art. 248 da Lei 6.404/76 e inciso XI, do art. 67, do DL nº 1.598/77, dentre outros;

b2) as operações de aquisição de participações societárias serem implementadas sob o caráter de permanência, inexistindo qualquer obrigação contratual de recompra/revenda, mas tão-somente a opção/faculdade;

b3) a licitude das operações e a inexistência de efeitos no resultado tributável em razão da avaliação de investimentos pelo método da equivalência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

patrimonial, havendo sido contabilizado um ganho, excluído do resultado (art. 332 do RIR/94 e art. 2º da Lei nº 7.689/88;

c) Em quaisquer hipóteses, a exclusão de penalidades, considerando que cumpriu com os ditames normativos, segundo os comandos do parágrafo único do art. 100 do CTN;

d) Na pior das hipóteses, a revisão das multas, fixando-as em 0,33% ao dia e limitando-as ao percentual de 20%, sob a constatação de que os montantes exigidos correspondem à confisco, bem como o fato de que a multa nesse aporte decorreria de lançamento de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96) circunstância que não se opera no casos;

e) sendo determinado o recolhimento, a redução do valor das multas termos do art. 6º, da Lei nº 8.218/91 e art. 60, da Lei nº 8383/91, iniciando-se os prazos a partir da decisão definitiva, sem prejuízo de parcelamento.

É o relatório.



Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A infração se refere à apuração indevida do resultado na alienação do investimento avaliado pelo valor do Patrimônio Líquido, conforme descrito no anexo de fls. 228 a 233. No referido anexo consta que foi glosado o tratamento contábil e, por conseguinte, o tributário dado pela contribuinte a um conjunto de operações de aquisição e alienação de participações societárias. As operações foram realizadas no curso do ano de 1996, juntamente com outras duas empresas, que a contribuinte veio a incorporar em 1997, a Distribuidora Ita Minas Ltda e a Ita Medicamentos Ltda (fls. 213 a 222). O lançamento se refere a elas também, em autos de infração individuais, e contidos neste processo.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 78/78, item 2, de acordo com a Lei nº 6.404/76, art. 247, § único, um investimento em sociedade coligada ou controlada é relevante quando seu valor contábil é igual ou superior a 10% do valor do patrimônio líquido da sociedade anônima investidora e a mesma Lei no art. 243, considera duas sociedades coligadas quando uma participa com 10% ou mais do capital da outra, sem controla-las e define controlada como aquela sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Conforme o item 3 do Parecer Normativo CST nº 107/78, em razão da edição do Decreto-lei nº 1.648/78, que revogou pelo seu art. 5º, o § 4º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77), os critérios de avaliação de investimento (custo de aquisição ou



Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

valor de patrimônio líquido) são aplicados sem discriminação quanto à forma jurídica segunda a qual esteja organizada a empresa.

De acordo com informações trazidas pela recorrente, o valor investido de R\$ 12.000.185,00 representa 58,23% do patrimônio líquido. Desses números se constata a relevância dos investimentos e sendo a participação maior que 10% do capital da outra, fica caracterizado que se trata de empresas, no mínimo coligadas.

A questão que se segue é se os investimentos foram ou não realizados com caráter permanente, pois, de acordo com o art. 179, inciso III, da Lei nº 6.404/76, serão classificadas em investimentos, as participações permanentes em outras sociedades (entre outros).

O Parecer Normativo CST nº 108/78 em seu item 7 e subitens, tratou dessa questão. O subitem 7.1.1 interpreta que, em certos casos, a intenção de permanência é presumida, em função de critérios estabelecidos em lei e cita como exemplo, a participação da companhia em sociedades coligadas e controladas, de que trata o art. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/76, dados os reflexos da aquisição do investimento por expressiva participação do capital, ou, assunção do controle societário, ou seja, por essa interpretação, a intenção de permanência é presumida, por imposição legal.

A fiscalização considerou que a contribuinte não observou a legislação comercial quando registrou a compra das ações no ativo permanente, uma vez que não tinham caráter permanente, devendo ser registradas no ativo circulante e nesse caso não poderia ser utilizada a regra de serem avaliadas pelo valor do patrimônio líquido.

Tomemos como exemplo, o contrato relativo à aquisição de ações, por parte da ITA, que correspondem a 24,98% do capital social da GOLDEN RIVER. Consta no contrato de compra e venda de ações, a cláusula quarta, que estabelece que a SASSA PARTICIPAÇÕES, titular das ações, portanto, vendedora das ações, tem o direito de recomprar as ações, até 31.12.96, conjunta ou isoladamente, pelo mesmo preço, sem qualquer acréscimo. O contrato foi assinado em 04.09.1996. Na mesma data, foi celebrado



Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

contrato idêntico com a SASSA, para a aquisição pela ITA de ações da FERAX S/A, que representam 24,98% de seu capital social. Contratos semelhantes foram celebrados pela Ita Minas e Ita Medicamentos.

Ressalta-se que a ITA tinha a obrigação de vender as ações se a SASSA exercesse o direito da recompra das ações. Trata-se, pois, de uma condição resolutória. Nos negócios jurídicos com condição resolutória, a materialidade se dá desde logo com produção de todos os seus efeitos, não importando, se a condição será ou não implementada.

A base legal para o lançamento deu-se nos art. 195, incisos I e II, 197, parágrafo único e outros dispositivos mencionados no anexo: Lei nº 6.404/76, art. 179, inciso III, PN CST nº 108/78, item 7.4, PN CST nº 78/78, itens, 3, 3.1 e 5, IN SRF 71/78, item 7.

Destaca-se que não há acusação de que as operações descritas no relatório não tenham sido realizadas. A acusação é de que, a aplicação do método de equivalência patrimonial, e quiçá toda a operação estão a serviço apenas de diminuição da carga tributária da contribuinte, configurando-se caso típico de abuso de direito.

Pelo contrato celebrado, a ITA tinha a obrigação de vender as ações se a SASSA exercesse o direito da recompra das ações. No momento da aquisição, não se tinha conhecimento se esse direito seria ou não exercido e por imposição legal dada a relevância dos investimentos em sociedades coligadas, havia a obrigação de considerar as participações societárias como investimentos, nos termos da IN SRF nº 71/78, item 7, subitem I, letra "a", do Parecer Normativo CST nº 78/78, item 2 e 6, Parecer Normativo CST nº 107/78, item 3, e em razão da intenção de permanência ser presumida, conforme item 7, subitem 7.1.1 do Parecer Normativo CST nº 108/78.

De todo o exposto, não vislumbro dentre os fundamentos legais mencionados no auto de infração e relatório fiscal, algum que caracterize que a empresa tenha infringido a legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

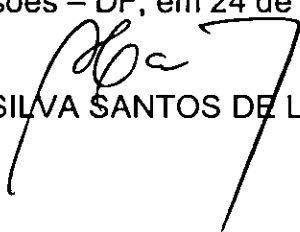
Processo nº : 10725.000545/99-17
Acórdão nº : 107-08.570

Entendo que o lançamento não é procedente. Deixo de apreciar os demais argumentos da recorrente por não serem necessários à solução da lide.

Aplica-se à CSLL, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Assim, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA